



PREFEITURA DE
RONDONÓPOLIS
COMPROMISSO COM A MUDANÇA

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE
RONDONÓPOLIS (DIORONDON-E)
EDIÇÃO Nº 5.939, DE 05 DE MAIO DE 2025,
SEGUNDA – FEIRA (SUPLEMENTAR).**

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

PREFEITO _____	CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA
VICE-PREFEITO _____	ALTEMAR LOPES DA SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO _____	MYKAELL THIAGO DOS SANTOS VITORINO BANDEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO _____	WESLEY LOPES DA SILVA MARTINS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO _____	LUIS HENRIQUE NUCCI VACARO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER _____	CARLOS ALBERTO PEREIRA JÚNIOR
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PECUÁRIA _____	ALVARO JOSÉ FACHIM CORREIA FARIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA _____	RANE CURTO NASCIMENTO FERREIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA _____	THALES TATÍ GONÇALVES VICENTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E INOVAÇÃO _____	LUCIANO RODRIGUES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE _____	TANIA MARIA BOZELLI BALBINOTTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA _____	LUCAS CORRENTE LUZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL _____	ALESSANDRA FERREIRA CRÓCO DE SOUZA
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO _____	JAIME CÍCERO AMADOR FERREIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARENCIA PUBLICA E CONTROLE INTERNO _____	EPIFANIO COELHO PORTELA JUNIOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO _____	MARCO TULIO RIBEIRO GOMES
DIRETORA EXECUTIVA DO SERV SAÚDE _____	GEANE LINA TELES
DIRETOR SANEAR _____	VICTOR YAGO DOS SANTOS VITORINO
DIRETOR CODER _____	ARGEMIRO JOSE FERREIRA DE SOUZA
DIRETOR AUTARQUIA DE TRANSPORTE COLETIVO _____	THALES TATI GONÇALVES
DIRETOR EXECUTIVO DO IMPRO _____	DANILO IKEDA CAETANO
EDITOR DIORONDON _____	MARIELLE BARBOSA DE BRITO

DIORONDON ELETRÔNICO

FILIADO: ABIO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRESAS OFICIAIS - IMPRESSÃO: DISTRIBUIÇÃO E ASSINATURA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS - AV. DUQUE DE CAIXIAS, 1000 - VILA AURORA - FONE (66) 3411-3500 CEP 78740-22
RONDONÓPOLIS MATO GROSSO ÓRGÃO CRIADO PELA LEI 3.366 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000, PELO DECRETO 3239 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000, E PELA LEI 5.213 DE 28 DE AGOSTO DE 2014, PELO DECRETO 7428 DE 08 DE OUTUBRO DE 2014, ÓRGÃO DE RESPONSABILIDADE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DIÁRIO OFICIAL HOME PAGE WWW.RONDONOPOLIS.MT.GOV.BR



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE RONDONÓPOLIS (DIORONDON-E)
EDIÇÃO Nº 5.939, 05 DE MAIO DE 2025, SEGUNDA – FEIRA (SUPLEMENTAR).**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E
INOVAÇÃO**

**COMISSÃO DE PREGÃO
DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

REFERÊNCIA: Processo de Compra nº 04/2025 - Pregão Eletrônico nº 04/2025

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas para voos nacionais e internacionais, bem como demais serviços correlatos para atender as necessidades das secretarias deste município de Rondonópolis/MT, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos.

RECORRENTE: 50.706.162 CAMILA CRISTINA CRUZ ALVES – MEI – VIAJECOMCAMI – Agência de Viagens

RECORRIDA: AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa 50.706.162 CAMILA CRISTINA CRUZ ALVES – MEI – VIAJECOMCAMI – Agência de Viagens que manifestou intenção de recorrer e apresentou suas razões recursais, em ato contínuo a empresa AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO LTDA não apresentou as contrarrazões.

1. DAS PRELIMINARES

No dia 25 de março de 2025 a Prefeitura Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, por meio desta Pregoeira, iniciou sessão pública do Pregão Eletrônico nº 04/2025 o qual tem como objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas para voos nacionais e internacionais, bem como demais serviços correlatos para atender as necessidades das secretarias deste município de Rondonópolis/MT, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos.

Devido ao tipo de licitação: **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TAXA DU**, 18 (dezoito) empresas ficaram empatadas com o valor máximo de 10%. Levando a condução do julgamento da disputa ao critérios previsto no art. 60 da Lei 14.133/2021, em que está regulamentada pelo Decreto Municipal nº 11.685/2023 (art. 114 e 115).

Ao final da análise dos critérios de desempate e a realização do sorteio, no dia 22 de abril de 2025 a empresa AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO LTDA foi classificada em primeiro lugar no lote 01 (único), momento em que a empresa 50.706.162 CAMILA CRISTINA CRUZ ALVES manifestou intenção de interpor Recurso Administrativo.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

A recorrente 50.706.162 CAMILA CRISTINA CRUZ ALVES enviou para a plataforma BLLCompras as razões recursais no dia 25 de abril de 2025. A recorrida AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO LTDA não enviou as contrarrazões recursais. Registre-se que os memoriais recursais foram recebidos tempestivamente, cumpridas as formalidades legais, e, atendendo o disposto no artigo 165, inciso I, da lei 14.133/2021, os recursos foram juntados aos autos do Pregão Eletrônico nº 04/2025.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE RONDONÓPOLIS (DIORONDON-E)
EDIÇÃO Nº 5.939, 05 DE MAIO DE 2025, SEGUNDA – FEIRA (SUPLEMENTAR).

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente 50.706.162 CAMILA CRISTINA CRUZ ALVES em seu Recurso Administrativo argumenta sobre os encaminhamentos da pregoeira no julgamento dos critérios de desempate e sorteio que culminou na habilitação da empresa AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO LTDA.

Ao final pede pelo motivo exposto em seu Recurso apresentado:

1. O recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e devidamente fundamentado;
2. A anulação da decisão que desconsiderou os critérios legais de desempate previstos nos incisos III e IV do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, considerando-os inaplicáveis por erro de julgamento e indevida recusa à regulamentação federal aplicável;
3. A invalidação do sorteio realizado com empresas que não comprovaram documentalmente o cumprimento dos critérios solicitados que precediam a realização do sorteio, restringindo o desempate às duas empresas que atenderam ao chamado da pregoeira e comprovaram os critérios dos incisos III e IV do artigo 60 da Lei 14.133/2021 solicitados no curso do Pregão eletrônico;
4. A reanálise da fase de julgamento, com aplicação correta e objetiva dos critérios legais de desempate, respeitando a ordem prevista na lei e no edital;
5. A concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021, até a reapreciação da decisão ora impugnada.

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

A recorrida AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO LTDA não apresentou contrarrazões.

5. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

5.1 Critérios legais de desempate previstos nos incisos III e IV do art. 60 da Lei nº 14.133/2021 – Da Inexistência de erro no julgamento por recusa de regulamentação federal

O Município é ente federado autônomo, onde tem competência de regulamentar o critério de desempate previsto no artigo 60, da Lei Federal nº 14.133/2021. Ocorre que o Município de Rondonópolis não realizou a regulamentação específica na avaliação da equidade e do programa de integridade, não tendo o Município a obrigatoriedade de utilizar subsidiariamente os Decretos Federais nº 11.430/2023 e 12.304/2024 que regulamentam a Lei Federal nº 14.133/2021, por conta de sua autonomia conforme artigo 18 da Constituição Federal senão vejamos;

Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (grifo nosso)

Verifica-se que o critério utilizado no Pregão Eletrônico nº 04/2025 está em conformidade com o artigo 60, da Lei nº 14.133/2021 e artigo 115 do Decreto Municipal nº 11.685/2023, conforme Parecer Jurídico nº 128/2025 juntado nos autos em fls. 228/237.

5.2 Da inexistência de irregularidade no sorteio realizado do Pregão Eletrônico nº 04/2025 e desnecessidade de reanálise da fase de julgamento.

A empresa recorrente alega que a Pregoeira deveria habilitar apenas duas empresas que atenderam ao chamado mandatório de juntar documentos comprobatórios das ações de equidade e programas de integridade previstas no artigo 60, III e IV da Lei 14.133/2021.

Ocorre que o Município de Rondonópolis não possui regulamentação específica no tocante aos artigos 60, II, III e IV da Lei 14.133/2021, sendo que para validar os documentos juntados pelas duas empresas se fazia necessário a regulamentação municipal que apontasse critérios objetivos de



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE RONDONÓPOLIS (DIORONDON-E)
EDIÇÃO Nº 5.939, 05 DE MAIO DE 2025, SEGUNDA – FEIRA (SUPLEMENTAR).**

julgamento para não incorrer em nulidade futura do certame. Sendo assim, a Pregoeira reconsiderou a decisão da solicitação dos documentos de ações de equidade e programas de integridade mantendo as 18 (dezoito) empresas nesta fase em conformidade com os princípios da isonomia e julgamento objetivo que norteiam o processo licitatório.

Assim sendo, o critério de julgamento utilizado está em conformidade com o artigo 60 e incisos da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, o Decreto Municipal nº 11.685/2023, não existindo qualquer nulidade na fase de julgamento do certame em questão.

A empresa recorrente não sofreu nenhum prejuízo ao ser classificada para as etapas subsequentes com as demais licitantes. Ressalte-se que a recorrente limitou-se a apresentar declarações unilaterais quanto ao cumprimento dos incisos III e IV do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, o que, por si só, não seria suficiente para habilitá-la às fases seguintes. Em outras palavras, ainda que o recurso da empresa fosse acolhido, os documentos por ela apresentados não seriam aptos a comprovar, de forma satisfatória, o atendimento aos critérios de desempate previstos no referido dispositivo legal.

6. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, observando os princípios da economicidade, da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conclui-se pela **MANUTENÇÃO DO RESULTADO** do Pregão Eletrônico nº 04/2025.

É como decido.

Dê-se ciência à Recorrente, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados.

Rondonópolis-MT, 05 de maio de 2025.

Tatiane da Fonseca Silva Rodrigues
Pregoeira

RATIFICO nos termos do artigo 165, parágrafo 2º, da Lei nº 14.133/2021 a decisão do Pregão Eletrônico nº 04/2025 a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Cláudio Ferreira de Souza
Prefeito Municipal

Luciano Rodrigues
Secretário Municipal de Administração

José Elson Valeriano Jr.
Procurador do Município